



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2366547-75.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Cordeirópolis, em que é embargante FUNDIMAZZA IND E COM MICROFUNDIDOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº

2366547-75.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: FUNDIMAZZA IND E COM MICROFUNDIDOS LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: CORDEIRÓPOLIS

JUIZ DE 1º GRAU: JULIANA SILVA FREITAS

Voto nº 9.596

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos por Fundimazza Indústria e Comércio de Microfundidos Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso do embargante. Alegação de omissão quanto à análise dos artigos 202 e 203 do CTN sobre a nulidade da inscrição em dívida ativa. Pedido de provimento dos embargos para prequestionamento.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à análise dos artigos 202 e 203 do CTN, que justificaria a nulidade da inscrição em dívida ativa.

3. A questão suscitada não corresponde a erro material, obscuridade, contradição ou omissão, mas sim a inconformismo com o resultado do julgamento, o que não é cabível em embargos de declaração.

4. O acórdão foi claro ao fixar a possibilidade de aplicação do índice de juros de 1% para a fração de mês, não havendo vício nas CDAs mencionadas. Consequentemente, não há omissão quanto à análise dos artigos 202 e 203 do CTN. A jurisprudência do STJ não autoriza rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fundimazza Indústria e Comércio de Microfundidos Ltda. contra o v. acórdão de fls. 67/77, por meio do qual se negou provimento ao recurso da embargante.

Segundo a embargante, em síntese, o v. acórdão é omissor, pois não analisou os termos dos artigos 202 e 203 do CTN quanto à nulidade da inscrição em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

dívida ativa. Salienta ser necessária a realização do prequestionamento. Requer, portanto, o provimento dos presentes embargos.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Insurge-se o embargante alegando, em suma, que o v. acórdão foi omissivo por não analisar os termos dos artigos 202 e 203 do CTN quanto à nulidade da inscrição em dívida ativa.

Entretanto, o v. acórdão foi cristalino em fixar a possibilidade de aplicação do índice de juros de 1% para a fração de mês, não se verificando qualquer incorreção nas CDAs nº 1.384.740.838, 1.384.741.359, 1.384.742.147 e 1.384.741.792. Assim, inexistindo qualquer vício nas referidas CDAs, não se cogita de nulidade de qualquer uma delas. *In verbis* (fls. 72/77):

No tocante aos juros, convém explicitar, inicialmente, que os termos iniciais previstos nas CDAs são todos de 2023 (fls. 2/23 da origem). Assim, dentre os sucessivos regimes legais tratados no campo “Histórico” das CDAs, aplica-se ao caso concreto apenas a disciplina de juros introduzida pela Lei Estadual nº 16.497/2017. Como se lê em cada certidão: A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada

mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. (fls. fls. 3, 5, 7 e 9 dos autos de origem).

Nesse contexto, a recorrente insurge-se contra a incidência de juros de 1% para as frações de mês, pois esta aplicação faria incidir juros superiores à Selic.

A teor da tese fixada para o Tema nº 1.062 do STF, cujo paradigma é o ARE nº 1.216.078, Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Como se observa, o limite do índice de juros não é, por definição, a Selic. O que se interdita é a aplicação de percentuais superiores aos estabelecidos na esfera federal. E a aplicação do índice de juros de 1% para a fração de mês tem paralelo na legislação federal, como se verifica, por exemplo, no art. 84, §2º, da Lei Federal nº 8.981/1985 e no art. 14, III, da Lei Federal nº 9.250/1995, dotados do seguinte teor, respectivamente:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

(...)

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

(...)

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

No sentido de que tais previsões bastam para concluir pela constitucionalidade do índice de 1% para a fração de mês previsto na Lei Estadual nº 16.497/2017, à luz do Tema nº 1.062 do STF, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – JUROS - TAXA SELIC – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão da excipiente voltada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminado na CDA, sob a alegação de incidência incorreta dos juros de mora, notadamente a fração de 1% ao mês que se refere a Lei Estadual nº 16.497/2017 – Impossibilidade - Juros moratórios aplicados com fulcro na LEI 16.497/2017, limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês – Índice que não se revela superior à prevista em legislação federal, tendo fundamento no art. 161, §1º, do CTN e não desrespeita a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000 - Correção dos índices de juros de mora incidentes sobre o débito fiscal que não elide a certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – Impossibilidade, ademais, de alegação de matérias que demandem dilação probatória pela via estreita da exceção de não-executividade – decisão mantida. Recurso desprovido.

(...)

Isso porque a taxa de 1% para fração de mês previsto na Lei Estadual n.º 16.497/17 não se revela superior à prevista em legislação federal, sendo exatamente igual ao índice aplicável nos tributos e contribuições federais (art. 84, §2º, da Lei Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

8.981/95) e ao saldo do imposto de renda a pagar (art. 14, III, da Lei Federal 9.250/95) (TJSP; Agravo de Instrumento 2068606-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

Agravo de Instrumento – Execução fiscal por débito de ICMS – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Encargos moratórios de 1% para fração de mês – Parâmetro utilizado pela legislação federal – Inconstitucionalidade não caracterizada – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189195-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Juros moratórios - Termo inicial de incidência dos juros de mora após publicação da Lei nº 16.497/2017, que determinou expressamente a aplicação da taxa SELIC - Incidência de juros de 1% sobre fração de mês – Possibilidade - Índice que não é superior à previsão da legislação federal para o mesmo fim, em conformidade com o determinado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Eventual erro nos cálculos que demanda a produção de prova pericial e somente pode ser discutido em sede de embargos, após regular garantia da execução - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140240-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Na mesma linha, confira-se o Agravo de Instrumento nº

2140240-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Liarte, j. 01/07/2024; e o Agravo de Instrumento nº 2120370-37.2024.8.26.0000, desta Relatoria, j. 23/05/2024.

Ademais, a conclusão delineada acima, pela admissibilidade da incidência de juros de 1% para as frações de mês, em relação ao crédito tributário de ICMS, não é modificada pelo advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, pois o art. 3º da referida emenda aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, não à cobrança de tributos.

Nesse sentido, confirmam-se as colocações do douto desembargador Geraldo Xavier, no tocante à interpretação do art. 3º da EC nº 113/2021, ao proferir voto na Apelação Cível nº 1008658-90.2022.8.26.0562, julgada pela C. 14ª Câmara de Direito Público em 22/08/2024:

Da análise do dispositivo recém-transcrito [art. 3º da EC nº 113/2021] extrai-se claramente que o índice nele mencionado se aplica apenas às discussões e condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, mas não à cobrança de créditos da mesma pessoa jurídica. Os critérios gramatical e lógico de interpretação patenteiam descabido entendimento diferente. Isso porque o texto em comento insere-se em norma cujo escopo “é estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios”; além disso, há expressa referência às condenações impostas à Fazenda Pública. O termo “discussões” deve ser compreendido no sentido de demandas em curso, das quais, eventualmente, possa emergir condenação da Fazenda Pública. Os créditos desta em nenhum momento constituem objeto da norma em foco (TJSP; Apelação Cível 1008658-90.2022.8.26.0562; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Portanto, o art. 3º da EC nº 113/2021 aplica-se apenas às dívidas da Fazenda Pública e não é incompatível com a previsão da Lei Estadual nº 16.497/2017 atinente aos consectários da obrigação tributária, quanto à incidência de juros de 1% para a fração de mês, mesmo quando a Selic não alcança esse patamar.

Em relação à correção monetária, a agravante alega que a correção monetária está sendo aplicada desde o primeiro dia do mês do fato gerador do tributo e não do nascimento da obrigação de efetivamente pagá-lo (fl. 11). Da análise das CDAs, entretanto, vê-se que a data de referência delas é 01/01/2023, em relação a CDA nº 1.384.740.838 (fl. 2 dos autos de origem), 01/02/2023, em relação à CDA nº 1.384.741.359 (fl. 4 dos autos de origem), 01/04/2023, no tocante à CDA nº 1.384.742.147 (fl. 6 dos autos de origem) e 01/03/2023, quanto à CDA nº 1.384.741.792 (fl. 8 dos autos de origem). O início da correção monetária se deu em momento posterior, 27/02/2023 (fl. 2 dos autos de origem), 27/03/2023 (fl. 4 dos autos de origem), 25/05/2023 (fl. 6 dos autos de origem) e 25/04/2023 (fl. 8 dos autos de origem). Consequentemente, a correção monetária não está sendo aplicada desde o primeiro dia do mês do fato gerador do tributo, como alegado.

Nesse contexto, ao menos no exame independente de dilação probatória, conforme admissível na exceção de pré-executividade, conclui-se pela ausência de indício quanto à inobservância pela Fazenda Estadual da limitação dos juros moratórios aos índices praticados na esfera federal. Da mesma forma, a correção monetária está sendo devidamente aplicada. Assim, a irregularidade formal das CDAs nº 1.384.740.838, 1.384.741.359, 1.384.742.147 e 1.384.741.792 não se verificou

Por estas razões, não comporta qualquer reparo a r. decisão atacada, devendo ser mantida a rejeição da exceção de pré-executividade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deste modo, a omissão alegada não se verificou e, no mais, a embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Por fim, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 77): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).*

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator
